

JURISDIÇÃO E TERRITÓRIO NA AMAZÔNIA LEGAL: O (RE) CONHECIMENTO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA ILHA DE SÃO VICENTE E O ESTADO DA ARTE NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

JURISDICTION AND TERRITORY IN THE LEGAL AMAZON: THE RECOGNITION OF THE SÃO VICENTE ISLAND QUILOMBOLA COMMUNITY AND THE STATE OF ART IN THE HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira 1
Maira Regina de Carvalho Alexandre 2
Tiago Alencar Cruz 3
João Emanuel R. B. da Silva 4

Resumo: O artigo apresenta um estudo sobre a construção da noção de territorialidade e identidade na Amazônia Legal, especificamente na comunidade quilombola da Ilha de São Vicente, e ainda como as comunidades quilombolas encontram a prestação jurisdicional em perspectiva dialógica com o direito humano ao território e seu estado da arte no sistema global de direitos humanos. Buscou-se, com a realização deste trabalho, responder o seguinte problema: quais os fatores que levaram ao processo de (re)conhecimento da comunidade quilombola da Ilha de São Vicente na perspectiva dialógica com o direito humano ao território e seu estado da arte no sistema global de direitos humanos? E quais medidas para o enfrentamento do reconhecimento do território quilombola? O método utilizado foi o dedutivo; a abordagem foi qualitativa se utilizando da técnica indireta; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica, utilizando-se o Relatório Antropológico de Reconhecimento e Delimitação do Território da Comunidade Quilombola da Ilha de São Vicente (2014) produzido pela Universidade Federal do Tocantins. Ao final, observou-se que é necessário seguirmos algumas linhas para o enfrentamento das violências patrimoniais e simbólicas, indo até uma compreensão macrossistêmica desse direito em direção a uma hermenêutica socioantropológica do direito.
Palavras-Chave: Territorialidade. Amazônia. Identidade. Hermenêutica Socioantropológica.

Abstract: The article presents a study on the construction of the notion of territoriality and identity in the Legal Amazon, specifically in the quilombola community of São Vicente Island, and also how quilombola communities find jurisdictional provision in a dialogical perspective with the human right to the territory and its state of art in the global human rights system. With this work, we tried to answer the following problem: what factors led to the process of (re) knowledge of the quilombola community of São Vicente Island in a dialogical perspective with the human right to the territory and its state of the art in the global human rights system? And what measures to face the recognition of quilombola territory? The deductive method was used; the approach was qualitative using the indirect technique; as for technical procedures, the research was bibliographic, using the Anthropological Report of Recognition and Delimitation of the Territory of the Quilombola Community of São Vicente Island (2014) produced by the Federal University of Tocantins. At the end, it was observed that it is necessary to follow some lines to face the patrimonial and symbolic violence, going to a macrosystemic understanding of this right towards a socio-anthropological hermeneutics of the law.
Keywords: Territoriality. Amazon. Identity. Socio-Anthropological Hermeneutics.

Doutor em Direito. Professor da Graduação em Direito e do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3045-2097>. E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora da Graduação em Direito da Faculdade do Bico (FABIC), da Faculdade Carajás e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0241426848139231>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1533-9026>. E-mail: mairaregina2011@gmail.com

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Assessor da 3ª Defensoria Pública Criminal e Execuções Penais de Araguatins/TO. Pós-graduando em Docência do Ensino Superior e Direito Processual Civil pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0965536523495040>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1068-1706>. E-mail: tiagoalencar.cruz2@gmail.com

Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5482564457547501>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6777-9974>. E-mail: joaoemanuel545@gmail.com

Introdução

O artigo apresenta um estudo sobre a construção da noção de territorialidade e identidade na Amazônia Legal, especificamente na comunidade quilombola da Ilha de São Vicente, e ainda como as comunidades quilombolas encontram a prestação jurisdicional em perspectiva dialógica com o direito humano ao território e seu estado da arte no sistema global de direitos humanos.

O Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil (1988, p. 105), em seu art. 68, trouxe que *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”*.

No entanto, em que pese haja o “reconhecimento” em relação a titularidade da terra “o direito ao território quilombola, matriz de todos os demais direitos, ainda não é expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico, [...] a cultura por sua vez [...] é vista apenas como patrimônio, uma espécie de reconhecimento para fora” (HELD, 2017, p. 123), portanto, discutir as relações territoriais nesse contexto é fundamental, a fim de que, para além do sentido materialista, exista como relação fundamental dignificante e positivada este direito.

Neste contexto, estando a comunidade em uma região com intensos conflitos, intrincada em contextos amazônico-agrícolas inegável reconhecer os processos de violência a que são historicamente submetidos, incluindo aí a perspectiva Bourdieusiana simbólica dessas violações, para então projetar a discussão de um Direito Humano a Pertencer, e como este direito poderia ser então colocado em voga como efetiva proteção aos seus integrantes e futuras gerações, funcionando este como um verdadeiro direito a ter direitos, levado a efeito em uma verdadeira e eficaz prestação jurisdicional é que surgiu o seguinte problema: quais os fatores que levaram ao processo de (re)conhecimento da comunidade quilombola da Ilha de São Vicente na perspectiva dialógica com o direito humano ao território e seu estado da arte no sistema global de direitos humanos? E quais medidas para o enfrentamento do reconhecimento do território quilombola? Neste sentido, tem-se por objetivo principal investigar a construção da noção de territorialidade e identidade na comunidade quilombola da Ilha de São Vicente, e como o processo de (re)conhecimento desta comunidade encontra a prestação jurisdicional em perspectiva dialógica com o direito humano ao território e seu estado da arte no sistema global de direitos humanos, utilizando-se de conceitos socioantropológicos para que se dê fulcro a uma futura discussão jurídico-positiva.

Para tanto, o artigo será dividido em seções: a primeira sobre “Histórico da comunidade Ilha de São Vicente na Amazônia Legal” trazendo explicações acerca do contexto histórico da comunidade e sua luta ao território; a segunda sobre “A construção da territorialidade quilombola”, que apresenta o contexto de aquilombamento; a terceira e última sobre “O estado da arte no sistema de proteção dos Direitos Humanos”, frisando as questões de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O método utilizado foi o dedutivo; a abordagem foi qualitativa se utilizando da técnica indireta, vez que tivemos como fonte de pesquisa artigos e livros; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica, utilizando-se o Relatório Antropológico de Reconhecimento e Delimitação do Território da Comunidade Quilombola da Ilha de São Vicente (2014) produzido pela Universidade Federal do Tocantins.

Investigando ainda fontes documentais dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como fontes da literatura que discutem territorialidade, poder simbólico, novos direitos e o discurso como categoria especial de simbolismo e afirmação.

Histórico da comunidade Ilha de São Vicente na Amazônia Legal

Conforme o Relatório Antropológico de Reconhecimento e Delimitação do Território, realizado pela Universidade Federal do Tocantins, em 2014, a comunidade quilombola nasceu da doação das terras da ilha feita por Vicente Bernardino aos seus ex-escravos à época da abolição da escravidão em 1888, escravos estes vindos do estado do Maranhão, especificamente da cidade de Carolina, frutos de uma dívida que Vicente possuía para receber.

Desde então, a família que se constituía de 4 (quatro) integrantes iniciou seu processo de ocupação e desenvolvimento como integrantes da geografia local, dividindo-se entre as margens do Rio Araguaia, formando a partir da “abolição” da escravatura uma comunidade coesa etnicamente na ilha, através dos casamentos que ocorriam entre os ex-escravos e os indígenas que habitavam a região próxima, desenvolvendo-se desde então a partir de seus conhecimentos em caça, pesca e plantio, sobretudo de subsistência.

Ocorre que, por volta do início dos anos 2000, uma senhora, também habitante da ilha, resolveu reclamar judicialmente a propriedade das terras ocupadas pela comunidade, alegando ser a legítima proprietária do local em virtude de título expedido pelo cartório que supostamente atestava sua condição.

Figura 1 e 2: Casa destruída após a desapropriação.

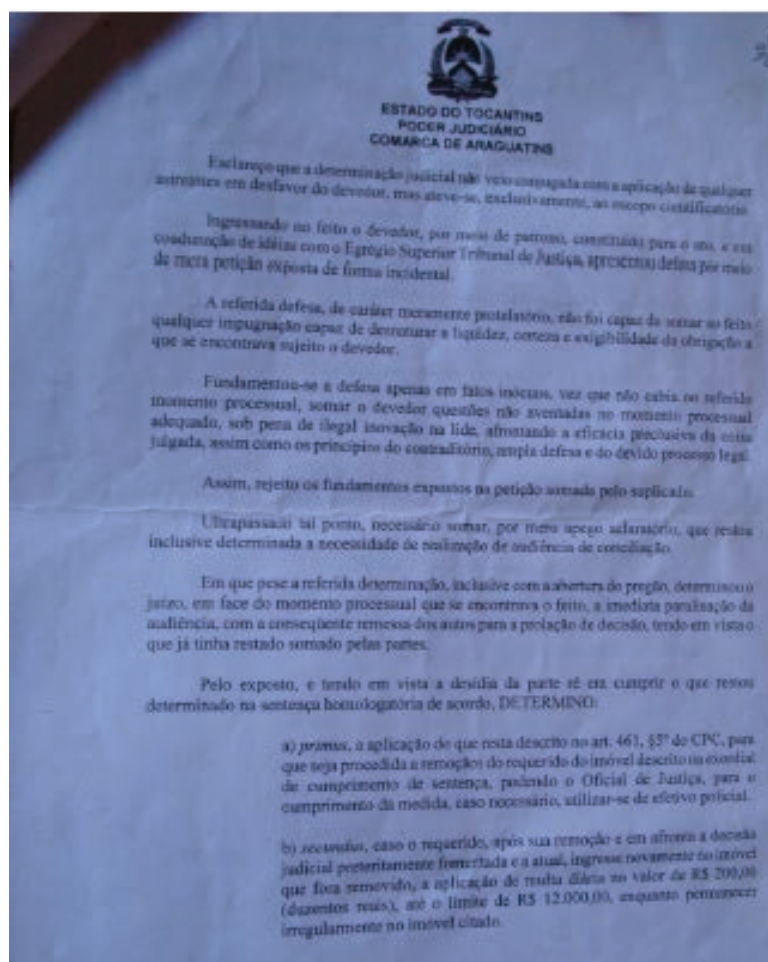


Fonte: Arquivo pessoal dos moradores da Ilha de São Vicente.

A ação judicial de foi ajuizada na comarca de Araguatins, pertencente e por decisão liminar proferida pelo juízo local, foi determinada a reintegração de posse à requerente ocasião em que os habitantes da ilha foram violentamente expulsos, tiveram suas casas e plantações queimadas e seus pertences retirados por força policial do local. Conforme se vê nas imagens a seguir, retiradas do referido Relatório Antropológico da Universidade Federal do Tocantins, cedidas pelos moradores a LOPES (2014):

Observa-se, a partir da análise do procedimento adotado em relação a Comunidade Ilha de São Vicente, a completa desconsideração dos conceitos de autodeterminação, território como se observa na decisão a seguir extraída do Relatório Antropológico da Universidade Federal do Tocantins, cedida pelos moradores a LOPES (2014):

Figura 3: Parte da decisão que determinou a desocupação da Ilha de São Vicente.



Fonte: Arquivo pessoal dos moradores da Ilha de São Vicente

Observa-se que, em sede de execução, o juízo deixou de apreciar questões outras além do cumprimento do título outrora formado, título este que carecia de legitimidade reconhecida, conforme os membros da comunidade informaram.

Feita então promovida a retirada violenta na forma em que se apresentou os habitantes daquele local uniram-se e conforme relata Lopes:

Neste interim, em que seu Salvador e as famílias estavam desalojados na casa do irmão (Pedro), onde passaram 30 dias entre outubro e novembro de 2010, a Família Barros se mobilizou, conversou com os moradores antigos de Araguatins que conheciam sua história, buscou informações sobre sua origem e depois foi organizada uma assembleia, onde foi redigido um documento assumindo que são remanescentes de quilombo, dizendo: "... nos auto-identificamos como comunidade remanescente de quilombo". A lista dos presentes na assembleia foi anexada ao Processo de Reconhecimento Quilombola na Fundação Cultural Palmares (LOPES 2014, p. 52).

Em seguida ao ocorrido, Silva e Filho pontuam:

A Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombolas da Ilha São Vicente foi constituída em 19 de dezembro de 2010. Durante o período em que ficaram desalojados de suas terras, a família do Senhor Salvador foi atrás de relatos e de memórias dos moradores mais antigos de Araguatins- TO a fim de dar respaldo e legitimidade ao título de quilombolas da Ilha São Vicente. Após trinta dias de desalojados de suas terras, os quilombolas consigam uma liminar que autorizou o retorno dos mesmos, entretanto, tal retorno não significou paz e tranquilidade aos moradores da Comunidade, pois até hoje estes recebem ameaças constantes. No dia 27 de dezembro de 2010, a Fundação Palmares emitiu a Certidão de Autodefinição da Comunidade e o Senhor Salvador foi à Capital Palmas buscar o referido documento (SILVA; FILHO, 2018, p. 239).

Após o fato a comunidade viu em sua ancestralidade a saída para tentar reaver sua posse, conquistando então em novembro de 2010 o reconhecimento da Fundação Palmares como povo remanescente de quilombo, ocasião em que sua história demarcava seu solo e os anos de trabalho árduo e organizado de modo característico de aquilombamento começaria a ser reconhecido perante o estado.

A construção da territorialidade quilombola

Para Bourdieu (1989, p. 8-10) as identidades são fundadas em símbolos comuns aderidos pelo grupo como componentes expressivos das características em si que os ligam em elo, como a língua e a arte, diz ainda o autor que “os símbolos são os instrumentos por excelência da ‘integração social’”.

No contexto de aquilombamento do povo negro então, tem-se que o conjunto de práticas associadas a um determinado território, não só demarcam sua identidade, mas ainda os colocam em posição de resistência antiescravista e como centros de liberdade de ser, nesse sentido trecho do relatório que diz “os moradores da ilha percebem-se como uma família”, sendo claro entender como diz Miriam de Fátima Chagas (2001, p. 227), há “[...] uma noção de que eles ‘são dali mesmo’”.

A construção territorial neste contexto então aproxima-se mais do coletivo enquanto organismo vivo e mantenedor dos indivíduos, do que os indivíduos que em suas delimitações territoriais constroem uma comunidade, ou seja, a comunidade em si é feita e faz o espaço em que habita, não somente porque dele retira sua subsistência, mas porque entende-se como dali advinda, como se do barro que constrói as casas também fossem feitos os indivíduos, sintetizando Haesbaert:

Como decorrência desse raciocínio, é interessante observar que, enquanto “espaço-tempo vivido”, o território é sempre múltiplo, “diverso e complexo”, ao contrário do território “unifuncional” proposto e reproduzido pela lógica capitalista hegemônica, especialmente através da figura do Estado territorial moderno, defensor de uma lógica territorial padrão que, ao contrário de outras formas de ordenação territorial (como a do espaço feudal típico), não admite multiplicidade de sobreposição de jurisdições e/ou de territorialidades (HAESBAERT, 2007, p. 21).

Rogério Haesbaert, neste sentido, é preciso em sistematizar o sentido etimológico-social de território:

“[...] o território nasce com uma dupla conotação, material e simbólica, pois etimologicamente aparece tão próximo de terra-territorium quanto de terreo-territor (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra e com a inspiração do terror, do medo -especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam aliados da terra, ou no “temtorium” são impedidos de entrar. Ao mesmo tempo, por outro lado, podemos dizer que, para aqueles que têm o privilégio de plenamente usufruí-lo, o território pode inspirar a identificação (positiva) e a efetiva “apropriação” (HAESBAERT, 2007, p. 20).

O território, então, para uma comunidade como a apresentada, não é tão somente um lugar em que se vive, mas sim, um lugar em que se liberta, e se (re)constrói a noção de liberdade roubada nos navios que atravessaram o atlântico, sendo silógico concluir que a diminuição de tal conceito a regras jurídico-cartorárias de nosso modelo registral arcaico e produzido pela classe escravizante é negar os séculos de opressão e deslegitimação que o povo negro vem sofrendo.

Como Bandeira (1991, p. 23) afirma ao atestar a insatisfação da classe dominante que a levou a “[...] marginalizar na ilegalidade batuques, capoeira, terreiros; a adotar medidas repressivas de controle desses espaços, como toque de recolher, esquadrões de vigilância, invasões policiais entre outros”. De modo que a privação territorial também se faz enquanto medida repressora e sistemática da vivências negras que procuram nesses espaços a liberdade de recuperarem, ainda que minimamente, suas práticas ancestrais.

Assim, o território é político e socialmente construído em relações constantes de apropriação e dominação do espaço e reforço de identidade étnicas. Estas relações compreendem uma multiplicidade de manifestações e poderes, sejam de ordem hegemônica, mas também em lutas de resistência, onde os sujeitos diversos destes cenários disputam a dominação ou lutam contra a subjugação (HELD, 2017 p. 125 *apud* HAESBAERT, 2007, p. 22).

Observa-se na escrita de Lopes (2017) os grupos que são considerados remanescentes de quilombos se constituem uma grande diversidade de processos, que incluem fugas com ocupação de terras livres e geralmente isoladas, mas também heranças, doações, recebimento de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado, a simples permanência nas terras que ocupavam e cultivavam no interior das grandes propriedades, bem como a compra de terras, tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após a sua extinção.

Nesta perspectiva, então, a identidade e territorialidade como categorias de reconhecimento se fazem de múltiplos fatores, desde a origem, o desenvolvimento, a forma de se relacionar com a natureza e outros tantos sem nunca deixar de tocar no autorreconhecimento e autodeterminação, pontos centrais, complementando ainda Lopes que:

Nos quilombos contemporâneos a memória compõe-se elemento essência na formação da identidade quilombola. Neste sentido, os moradores da comunidade, organização sociocultural e religiosa, os costumes ocupam papel importante na discussão sobre identidades, uma vez que disseminam, reforçam, constroem e desconstroem as representações recebidas dos ancestrais de um dado momento da história. E oferecem os mapas memoriais que guiam a interpretação e a constituição de suas próprias identidades e as identidades de outros (LOPES, 2017, p. 57).

Continuando Lopes ainda a afirmação de que:

[...] sendo a identidade uma questão de poder e de política, o grupo social que constrói e dá significado ao lugar, como a Comunidade Ilha de São Vicente constrói sua identidade a partir dos vínculos de parentesco que unem as famílias entre si, além dos vínculos de afinidade. O pertencimento ao lugar, a memória de suas referências históricas e ao grupo de parentesco/afinidade garante uma identidade que liga as pessoas, e, desta forma, constroem-se o imaginário e a realidade de pertencimento ao lugar com direito ao lugar onde vivem que deve ser respeitado e garantido pelo Estado (LOPES, 2017, p. 58).

Construída, então, a noção de espacialidade negra e demonstrada ainda como se tem relação espacial diferenciada sob esse prisma, cabe então se refletir sobre como o jurista, e os profissionais da jurisdição devem observar essas relações, pois “[...] *a relação das comunidades negras com a terra se deu histórica e socialmente através do coletivo, não se circunscrevendo à esfera do direito privado*” (BANDEIRA, 1990, p. 8).

A partir disso, então, é que se faz urgir a necessidade de uma hermenêutica socioantropológica do direito, em que não está a norma em centralidade, mas sim se procura estabelecer um diálogo entre os elementos socio-espaco-culturais e os elementos positivos da lide, observando a comunidade e o território em discussão sob um prisma global.

O estado da arte no sistema de proteção dos Direitos Humanos

O sistema global de proteção aos direitos humanos compreende uma diversidade de tratados, convenções, decisões e outros instrumentos jurídicos que visam proteger os seres humanos dos mais diversos lugares e das mais diversas formas.

Compreende o sistema global uma série de sistemas regionais organizados contingentemente que em suas regulações e particularidades tem um fim em comum. Deste modo, em recorte temática procura-se investigar a formulação com que o direito humano ao território se dá e como sua aplicação as comunidades quilombolas tem sido feito, sobretudo levando em consideração o contexto latino-americano em que se encontram essas comunidades nos diferentes países.

Neste sentido, explica Held:

Esta estrutura reconhecadora, garantidora e promotora dos direitos das comunidades quilombolas possui a característica da complementaridade não só às legislações nacionais, mas também as que compõem o sistema global, não se tratando de relação hierárquica entre os sistemas, mas sua aplicação nos casos concretos em observação à primazia do ser humano (HELD, 2017, p. 132).

Observa-se, no entanto, que, por se tratar de uma série de diferentes instrumentos jurídicos, e ainda de plurais órgãos de jurisdição, a garantia dos direitos necessita ser organizada como recortes interseccionais e, por vezes, jurisprudencialmente definidos, como é o caso da proteção as comunidades remanescentes de quilombolas, que depende tantos de documentos do sistema global, quanto da interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para efetivamente serem aplicados.

Inicialmente, é salutar pontuar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, publicada por resolução da Organização das Nações Unidas em Assembleia Geral é o

único documento internacional que fala expressamente sobre o direito humano ao território, enunciando em seu art. 17 que “1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, internalizado no Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 e disciplina que:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.(ONU, 1966).

Dialogando com Held normativamente tem-se então que:

O efeito jurídico causado pelos Pactos corresponde à eficácia do princípio da complementaridade, pois é de se salientar que as estruturas regionais têm a finalidade de ampliar e aproximar cada vez mais a proteção dos direitos humanos ao seu sujeito, geográfica, política e culturalmente contextualizada (HELD, 2017, p. 134).

Observa-se, então, que o amálgama de normas que envolvem a cultura e territorialidade das comunidades tradicionais perpassa tipos normativos diversos, de modo que constrói-se a partir daí uma esteira cada vez mais forte desses direitos.

Há ainda em matéria internacional a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 que traz em si a autodeterminação dos povos tribais como pedra de toque dos demais direitos dessas comunidades, tendo ainda em seu art. 14 o que segue:

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados **os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (OIT, 1989) (grifo nosso).

Quanto a convenção citada, conforme Paiva e Heemann (2020) foi reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a equiparação entre os afrodescendentes e indígenas no que concerne a proteção conferida pela Organização Internacional do Trabalho, aplicando a partir do “Caso Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia” diretamente às comunidades afrodescendentes os direitos diferenciados aos indígenas.

Nesse diapasão, levando em conta as normativas apresentadas, para Held:

O ponto de convergência na interpretação dos tratados internacionais entre povos indígenas e tribais reside na relação peculiar que estas comunidades possuem com o território ancestral, com a natureza no uso dos conhecimentos tradicionais, sua forma de organização e normatização de seus atos cotidianos, assim como na situação de vulnerabilidade, exigindo proteção específica (HELD, 2017, p. 136).

Ou seja, verifica-se que o direito internacional, confere aos povos quilombolas, seguindo o princípio da complementaridade dos tratados e convenções e ainda do subprincípio da proibição da proteção deficiente a inegável relação que possuem com sua terra, essa considerada sob o prisma da ancestralidade e das construções identitárias simbólicas, de modo que urge sua inclusão à ótica dos profissionais da jurisdição, de modo que o exercício do direito não se centre puramente nas formas, mas sim na construção das identidades territoriais.

Quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro via Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, em seu art. 21 traz que:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei (ONU, 1992).

Observa-se que existe uma proteção a propriedade privada de modo tendentemente liberalizante, ao passo que se fala em propriedade sob uma perspectiva sobretudo individual, racionalizada para o eu e as necessidades particulares do ser sozinho, o que de início de modo algum coadunaria com o conceito territorial apresentado.

No entanto, no “Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua, a Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe interpretação interessante ao considerar na Sentença proferida em 01.02.2000 (Exceções Preliminares e Mérito, reparação e custas) que:

146. Os termos de um tratado internacional de direitos humanos têm sentido autônomo, de modo que não podem ser equiparados ao sentido que lhes é atribuído no direito

interno. Ademais, estes tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação tem que se adequar à evolução dos tempos e, em particular, às condições de vida atuais.

147. Por sua vez, o artigo 29.b da Convenção estabelece que nenhuma disposição pode ser interpretada no sentido de “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um destes Estados”.

148. Através de uma **interpretação evolutiva** dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, levando em consideração as normas de interpretação aplicáveis e, conforme o artigo 29.b da Convenção - que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos, esta Corte considera que **o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal**, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua (CIDH, 2000) (grifo nosso).

Deste modo, percebe-se que a Corte trouxe em sua decisão importante interpretação para com o art. 21, de modo que a propriedade outrora considerada tão somente de forma privada, evoluiu para uma concepção comunitária que se aproxima dos sentidos sociológicos de propriedade, abarcando então de modo interpretativo (ou por via dos precedentes) as comunidades indígenas e quilombolas, tendo estas a propriedade e aquelas a posse.

Depreende-se, então, analisando-se de forma crítica, que o estado da arte quanto a proteção aos direitos territoriais quilombolas encontra-se relativamente incipiente, em que pese existam significativas conquistas e se verifique que via princípios de aplicação dos direitos humanos essas comunidades são contempladas.

Há, então, fatores que podem ser levantados como pontos de análise da ausência de lastro específico no âmbito dos direitos humanos internacionais dos direitos territoriais quilombolas, como a demora no reconhecimento dessas comunidades e ainda a pluralidade de debates que há sobre os parâmetros para que seja reconhecidas, há ainda a relativamente recente organização macrossocial dessas pautas, de modo que as demandas especificamente negras, que já historicamente são silenciadas não forma oportunizadas, e ainda o fator acesso à justiça, ou melhor, a dificuldade em acesso à justiça.

Sobretudo, no que concerne o direito ao acesso à justiça, por questões geográficas e informacionais os povos quilombolas tem dificuldade em chegar às instituições de controle formal para reclamarem seus direitos, o que se verifica no caso analisado se considerando que tão somente em 2010 obtiveram o reconhecimento da Fundação Palmares, depois de sucessivas violências físicas e simbólicas legitimadas de maneira indireta pelo órgão jurisdicional a quem faltou a compreensão hermenêutica socioantropológica do direito.

Como leciona Held (2017, p. 140), “convém aduzir que o acesso à justiça, além de corresponder a um direito humano fundamental, deve garantir eficácia sob o ponto de vista da celeridade processual e faz parte de um grande sistema de proteção às vítimas de violações de direitos humanos”, ou seja, o acesso à justiça, observados os tratados, convenções e a jurisprudência formada pelos tribunais se configura como direito-ponte entre o que devia ser e o que é.

Held conclui ainda que:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um avanço quanto ao reforço do sistema global no reconhecimento, proteção e promoção dos direitos inerentes

à dignidade, quanto ao monitoramento do cumprimento dos direitos humanos garantidos pelas convenções interamericanas para além do Pacto de São José da Costa Rica²⁵, sendo que suas recomendações e decisões são uma forma de pronunciamento da comunidade internacional a respeito das violações do país na contramão de direitos que se determinou cumprir ao ratificar tais acordos, havendo felizmente um fortalecimento gradativo de sua jurisprudência em casos de apreciação às comunidades étnicas, como as quilombolas. HELD (2017, p. 142).

De modo que a complementariedade entre os sistemas jurídicos e ainda a complementariedade entre estes sistemas e as fontes nacionais tendem a trazer uma maior efetividade e amplitude aos direitos das comunidades quilombolas, o que por si não se constitui em uma solução definitiva, mas se constrói como possível caminho a ser adotado.

Percebe-se, então, que internacionalmente, sobretudo no âmbito da proteção delegada as comunidades quilombolas a jurisprudência é construída em direção a proteção cada vez maior dessas comunidades e ainda a obrigatoriedade dos estados de reconhecerem e tutelarem esses territórios de modo efetivo, havendo a responsabilização nos momentos oportunos dos atores que os violarem ou os deslegitimarem.

No entanto, em que pese o estado da arte no âmbito internacional se mostre não só favorável a inteligência desses direitos, mais ainda a caminho de desenvolver instrumentos que visem efetivá-los, resta o despertar da jurisdição interna, sobretudo aquela mais próxima do cidadão e dessas comunidades para conceitos já desenvolvidos e em desenvolvimento teórico-praticamente, como visto no caso em análise.

Vale ressaltar ainda aquilo que Held (2017) *apud* Cristina Terezo e Isabela Feijó (2016) constata de modo contundente a partir de suas pesquisas em relação a prática reiterada de violação dos direitos quilombolas praticados pelo Brasil como estado em trâmite na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como se observa:

Há, em tramitação na CIDH, diversas denúncias por parte das comunidades tradicionais e de representantes apontam a ineficácia do Brasil quanto ao cumprimento dos atributos de dignidade humana previstos na CADH, demonstrando que o Brasil é um grande violador de direitos humanos quilombolas, o que ficou claro no Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 1997, em que recomendações foram feitas para que se mitigassem a violências às comunidades e seus defensores. Segundo análise dos casos ocorridos na região amazônica, feita por Cristina Terezo e Isabela Feijó, as violações se referem a conflitos rurais envolvendo diversas violações ao território de comunidades indígenas e quilombolas “[...] e crimes praticados contra defensores de Direitos Humanos, os quais na maioria dos casos defendiam os direitos dos trabalhadores rurais e lutavam pela regularização fundiária” (HELD, 2017, p. 138-139 *apud* TEREZO e FEIJÓ, 2016, p. 28).

Observe-se ante a forma com que se deu a retirada da comunidade de seu local habitado a mais de 100 anos, e ainda pela ausência de observância, das noções que envolvem as territorialidades, as identidades e tudo mais que constrói o que é ser remanescente de quilombo indícios de que não havia por parte do magistrado no momento de sua decisão todos os elementos que a envergadura de tal procedimento exigia, causando então um trauma que se

perpetua no imaginário e nos corpos da comunidade, conforme expôs Silva e Filho:

Os membros da Comunidade Quilombola Ilha São Vicente reconhecem a história de profundo sofrimento de seus ancestrais e ser quilombola é entender a forma como os seus ancestrais viveram e se constituíram. É nítido o envolvimento e o sentimento de dor e de sofrimento dos membros desta respectiva Comunidade Quilombola quanto à disputa judicial em torno de seu espaço territorial, pois as forças contrárias a eles tentam apagar toda a sua história, abominar a sua cultura e, por conseguinte, que esta história não seja reconhecida e conhecida pelas próximas gerações (SILVA; FILHO, 2018, p. 239).

Notou-se então que o exercício da jurisdição do modo em que foi feito nesta comunidade, que carrega em si identidades negras e amazônicas, deixou profundas marcas em virtude da forma com que se deu e se desdobrou, desconsiderando suas histórias ancestrais, e porque não dizer a forma com que suas vidas se desdobraram, causando uma deslegitimação das suas vidas como pertencentes a um lugar.

Retirar o lugar do outro quando este lugar é para o outro tudo que possui é semelhante a negar a própria humanidade que lhe foi conferida, ou melhor, que neste caso lhe fora retirada, fazendo o movimento reverso emancipatório que procurou se estruturar em 112 anos de existência da Comunidade Ilha de São Vicente, que nunca precisou se ver enquanto comunidade juridicamente falando porque sempre o foi de fato, não se sabendo ser de outro modo.

É de se observar que a terra como simples espaço funcional é característica colonial, de modo que pensar de modo decolonial para observar a interação das comunidades tradicionais é observar que a terra passa de um lugar de pura funcionalidade para um espaço de desenvolvimento de todas as potencialidades outrora restritas que a comunidade possui enquanto corpo, ou seja, a caça, pesca, a prática religiosa e as rodas de conversa são manifestações não só de sobrevivência mas de libertação.

Entendeu-se, então, que o direito ao território deve ser elevado a essas comunidades como um direito humano portador de todas as prerrogativas internacionalmente conferidas a essa classe de direitos, sua aplicação *jus cogens*, inalienabilidade, efetividade e sobretudo sua imprescritibilidade a partir de quando o critério de essencialidade lhe é conferido, pois, existem essas pessoas em relação simbiótica com a terra, de onde tiram não só seu sustento, mas sua força e suas próprias existências enquanto sujeitos históricos.

Não se podendo olvidar ainda do sentimento de pertencimento que possuem ao entenderem-se como *daqui mesmo*, sendo então as reflexões posteriores partidas daí, o que inquietou a comunidade retirada de suas casas via medida liminar em execução de acordo judicial de reintegração de posse, porque não se sabiam como de outro lugar e não entendiam como poderiam deixar de pertencer ao que não era seu, mas o que era parte de si.

Ou seja, o exercício da jurisdição, não somente pelas normativas internacionais apresentadas, e ainda pelo trecho do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias demonstrada precisa reformula-se neste ponto de análise, uma vez que as discussões territoriais e patrimoniais no que concerne ao povo quilombola não seguem a mesma lógica de simplesmente ter a terra, ou mais ainda de ter um título impresso que lhes confere a terra.

Sobretudo sendo o Brasil um estado reconhecidamente violador dos direitos das comunidades quilombolas, mister as comunidades amazônicas, conforme o citado pelo relatório da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, o Poder Judiciário precisa dar atenção especial para que seja ator transformacional desta realidade, não mero chanceler daquilo que é posto como realidade cogente e inaceitável.

Precisa-se enxergar as lides que envolvem essas comunidades como envolvendo um

povo que é seu território, e que nele tem a demarcação de suas identidades, práticas e relações sociais que os fazem existir no mundo enquanto sujeitos de direitos que resistem a séculos de opressão sistemática do estado, se tratando então de exercer a equidade a partir de uma análise pendente as particularidades que envolvem o que é ser quilombola e o que é estar em uma território para essas comunidades.

Hoje, o que se tem, inclusive considerando os pactos internacionais apresentados é o que Held (2017, p. 123) é que “a cultura [...] inerente à existência do ser humano em peculiaridades que o diferenciam dos demais e lhe conferem proteção especial, é vista apenas como patrimônio, uma espécie de reconhecimento para fora, não para garantia de dignidade”. Ou seja, a cultura quilombola e das comunidades tradicionais é reconhecida para se ver, para se mercantilizar, para se mostrar como produto exótico e característico, não para funcionar como garantidora e legitimadora de suas histórias.

Os saberes culinários e de sobrevivência, as práticas locais de pesca, de modos de viver e ainda os conhecimentos empíricos acumulados através dos séculos pelas comunidades negras e sintetizados nos espaços de aquilombamento são vistos como potenciais produtos e como válidos para que se possa aprender e utilizar, mas não como indicadores de que dali se fazem e ali se constroem, além de que ali é que praticaram e aprenderam tudo que perpetuam.

Considerações Finais

Consideramos que, é urgente o estabelecimento de linhas de enfrentamento contra a ausência de ótica dos poderes para essas comunidades quilombolas como intergeracionais e possuidoras legítimas de suas terras, levando a efeito a problemática em relação à jurisdição e à prestação jurisdicional neste ponto.

Essas linhas de enfrentamento podem então funcionar de modo que se possa estabelecer algumas práticas, ou princípios que norteiem as atividades de quem deseja estabelecer uma ponte onde hoje corre um rio com abismo entre a jurisdição e as comunidades quilombolas.

Seriam exemplos destas linhas de enfrentamento o estabelecimento de alguns pontos:

1.a. Que sejam lançadas as bases para a compreensão macrossistêmica desse direito em direção a uma hermenêutica socioantropológica do direito, de modo que os profissionais do sistema de justiça consigam entender a simbioticidade desses povos em relação as suas terras e manifestações culturais;

1.b. O estabelecimento de um direito positivo consolidado e organizado sistematicamente ao território, suficientemente parametrizado e em direção a um macrossistema garantidor e mitigador das violências patrimoniais e simbólicas;

1.c. A organização de capacitações centradas na citada hermenêutica socioantropológica, passando desde o atendimento as populações em matéria coletiva até o desenvolvimento pelas escolas de magistratura de cursos voltados ao aprofundamento dessas questões;

1.d. O mapeamento visando a compreensão de como as normas de convencionalidade são aplicadas pela jurisdição interna, sobretudo a de primeiro grau, em vista a difusão das normativas internacionais e ainda a sua efetivação no âmbito interno.

Trata-se então, conforme as proposições apresentadas, de uma questão além do discurso conciliador, mas do estabelecimento de uma *práxis* cultural no sistema de justiça em que se coloca a alteridade como pedra angular das decisões e requerimentos, de modo que as normativas internacionais, o senso de comunidade, o estabelecimento de uma cultura de paz e valorização do ser humano em seus mais diversos aspectos, estejam sempre na centralidade do funcionamento.

A jurisdição precisa avançar em direção aos valores e direitos internacionalmente conquistados, de modo a não se ater apenas às práticas passadas essencialmente patrimonialistas e perpetuadoras de todas as opressões raciais a que essas comunidades quilombolas já foram submetidas, principalmente as que estão na Amazônia Legal, como é o caso da Ilha de São Vicente.

Referências

AMÉRICA DO SUL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso da Comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua nº Sentença de 31 de agosto de 2001.** San José, 31 de agosto de 2001. Arquivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=240&lang=es. Acesso em: 05 jan. 2020.

BANDEIRA, M. L. **Terra e Territorialidade Negra no Brasil Contemporâneo.** In: XV Encontro Anual Da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa Em Ciências Sociais, GT – Temas E Problemas Da População Negra No Brasil. 1991, Caxambu. ANAIS. Caxambu: ANPOCS, 1991, P. 2-38.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico.** Tradução Fernando Tomaz. Rio De Janeiro-RJ: Editoria Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **DECRETO Nº. 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** ATOS INTERNACIONAIS. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos. Promulgação. Diário Oficial [Da] República Federativa Do Brasil, Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Decreto Presidencial. Brasília, DF, 19 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto. Brasília, DF, 19 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 06 jan. 2020.

CHAGAS, M. F.. **A Política do reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos.** In: Horizontes Antropológicos: Sincretismo Afrobrasileiro E Resistência Cultural, Porto Alegre, Ano 7, N. 15, P. 209-235, Julho/2001.

HAESBAERT, R. **Território E Multiterritorialidade:** Um Debate. Revista Geographia, Niterói, V. 9, N. 17, P. 19-46, 2007.

HELD, T. M. R. **O direito humano ao território e identidade quilombola no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista Libertas, Ouro Preto, v. 2, n. 3, p.123-147, mar. 2018.

LOPES, R. C. D. **Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da comunidade quilombola Ilha São Vicente.** Araguatins: Universidade Federal do Tocantins, 2014. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/lists/pedido/attachments/521320/resposta_pedido_rtid_ilha_de_so_vicente_to.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 30 set. 2019.